



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006841/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.225 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente ADAUTO FARIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

Constatada, a partir do cruzamento nos sistemas fazendários dos dados informados pelas fontes pagadoras e contribuinte, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem que o autuado alcance êxito em demonstrar a improcedência do feito, impõe-se manter o lançamento fiscal na forma constituída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ADAUTO FARIA DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, emitida em 02/08/2010 (e-fl. 05), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF - Suplementar, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em relação ao ano-calendário 2006, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/08, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 02, a qual fora julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 17-52.792, de 04 de agosto de 2011, de e-fls. 45/47, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Todos os rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras devem compor a base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 53/55, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após longo relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, suscita não ter havido omissão de rendimentos da recorrente, explicitando que o notificado era sócio da sociedade Faria da Silva – Advogados Associados Ltda. e, na condição de sócio e representante legal da empresa, recebeu, em 18/05/2006, a quantia de R\$ 20.677,93, mediante TED da CEF, que reteve na fonte e recolheu o imposto de renda de R\$ 620,34.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que *o pagamento deu-se por força de alvará judicial da 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, expedido em nome do sócio Adauto Faria da Silva e não em nome da Sociedade de Advogados, embora esta existisse e tivesse emitido várias outras faturas no ano base de 2006 sem qualquer oposição da Receita Federal*, consoante restou corroborado pela própria autoridade julgadora de primeira instância.

Sustenta que *essa falha, de não ser o alvará expedido em nome da Sociedade de Advogados, não autoriza o entendimento fiscal de que essa quantia de R\$ 20.677,93 seja rendimento da pessoa física do contribuinte Adauto Faria da Silva, pois a Sociedade existia e através dela se fazia a contabilidade e o pagamento dos honorários aos sócios advogados.*

Opõe-se ao entendimento levado a efeito no julgado recorrido, esclarecendo que *o documento de fl. 08 é a fatura nº 22/2006, emitida pela pessoa jurídica Faria da Silva – Advogados Associados, no valor de R\$ 20.057,59, enquanto o documento de fl. 14 é o TED enviado pela Caixa Econômica Federal – CEF, no qual consta R\$ 20.677,93 e o IRRF de R\$ 620,34.*

E, neste contexto, alega que basta *subtrair do rendimento R\$ 20.677,93 o IRRF de R\$ 620,34 e obtém-se R\$ 20.057,59, estando aí a prova segura de que a disparidade apontada na respeitável decisão administrativa não existe. Trata-se de um mesmo rendimento que, por ter*

sido tributado na pessoa jurídica, não pode mais ser tributado, embora na declaração da pessoa física do sócio.

Relata que o *CNPJ da fonte pagadora* do rendimento declarado pelo recorrente, o qual representa sua parte nestes honorários e fora devidamente tributado, *tem o número [...], pertencente à firma Faria da Silva – Advogados Associados*, razão pela qual o rendimento de R\$ 20.677,93, já foi submetido a tributação na pessoa jurídica, impondo seja, alternativamente, subtraído o valor de R\$ 4.050,00, já declarado e tributado, da base de cálculo da presente exigência fiscal, sob pena de bitributação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica no decorrer do ano-calendário sob análise, ensejando o lançamento suplementar do imposto sobre a renda de pessoas físicas – IRPF, senão vejamos:

“[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****20.677,93, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****620,34.

Conforme análise da documentação apresentada e sistemas da RF, vemos que o valor apresentado em DIRF pelo cnpj 00.360.305/0001-04, refere-se a valor recebido de Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal, desta forma recebido pelo mesmo e não declarado.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“[...]

Como se vê, para a legislação tributária, uma vez auferida a renda a pessoa física do contribuinte tem o dever de oferecê-la à tributação.

No caso em análise, em que pese os documentos de fl. 08, eles não corroboram com as alegações formuladas, tendo em vista que os referidos documentos referem-se à pessoa jurídica e apresentam valores distintos dos rendimentos informados em DIRF (fl. 42). Além do mais, o rendimento tributável foi informado em nome do Sr. Adauto Faria da Silva, com a especificação do número de seu CPF, o que revela que os rendimentos foram auferidos pela pessoa física e não se confundem com os rendimentos da pessoa jurídica.

Além do mais, cabe observar que em conformidade com o Princípio da Entidade há necessidade da diferenciação de um patrimônio no universo dos patrimônios existentes, o que significa que o patrimônio da empresa não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários.

Assim, os valores constantes dos documentos de fl. 08 são distintos dos daqueles informados em DIRF pela fonte pagadora. Portanto, não há reparos a se fazer no presente lançamento.

Diante de todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** em análise, mantendo-se integralmente o crédito tributário apurado e exigido.

[...]"

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações as quais passamos a contemplar.

Após longo relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, suscita não ter havido omissão de rendimentos da recorrente, explicitando que o notificado era sócio da sociedade Faria da Silva – Advogados Associados Ltda. e, na condição de sócio e representante legal da empresa, recebeu, em 18/05/2006, a quantia de R\$ 20.677,93, mediante TED da CEF, que reteve na fonte e recolheu o imposto de renda de R\$ 620,34.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o pagamento deu-se por força de alvará judicial da 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, expedido em nome do sócio Adauto Faria da Silva e não em nome da Sociedade de Advogados, embora esta existisse e tivesse emitido várias outras faturas no ano base de 2006 sem qualquer oposição da Receita Federal, consoante restou corroborado pela própria autoridade julgadora de primeira instância.

Sustenta que essa falha, de não ser o alvará expedido em nome da Sociedade de Advogados, não autoriza o entendimento fiscal de que essa quantia de R\$ 20.677,93 seja rendimento da pessoa física do contribuinte Adauto Faria da Silva, pois a Sociedade existia e através dela se fazia a contabilidade e o pagamento dos honorários aos sócios advogados.

Opõe-se ao entendimento levado a efeito no julgado recorrido, esclarecendo que o documento de fl. 08 é a fatura nº 22/2006, emitida pela pessoa jurídica Faria da Silva – Advogados Associados, no valor de R\$ 20.057,59, enquanto o documento de fl. 14 é o TED

enviado pela Caixa Econômica Federal – CEF, no qual consta R\$ 20.677,93 e o IRRF de R\$ 620,34.

E, neste contexto, alega que basta subtrair do rendimento R\$ 20.677,93 o IRRF de R\$ 620,34 e obtém-se R\$ 20.057,59, estando aí a prova segura de que a disparidade apontada na respeitável decisão administrativa não existe. Trata-se de um mesmo rendimento que, por ter sido tributado na pessoa jurídica, não pode mais ser tributado, embora na declaração da pessoa física do sócio.

Relata que *o CNPJ da fonte pagadora* do rendimento declarado pelo recorrente, o qual representa sua parte nestes honorários e fora devidamente tributado, *tem o número [...], pertencente à firma Faria da Silva – Advogados Associados*, razão pela qual o rendimento de R\$ 20.677,93, já foi submetido a tributação na pessoa jurídica, impondo seja, alternativamente, subtraído o valor de R\$ 4.050,00, já declarado e tributado, da base de cálculo da presente exigência fiscal, sob pena de bitributação.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 7.713/1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) (Vide ADIN 5422)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

Por sua vez, constatado, a partir do cruzamento de dados das informações prestadas pelos contribuintes, a omissão de rendimentos recebidos por pessoa física, impõe-se à autoridade fazendária proceder o lançamento fiscal, na esteira dos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim preceitua:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Na hipótese dos autos, resta incontroverso que o contribuinte recebeu rendimentos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial, cujo alvará fora literalmente/reconhecidamente em nome do notificado, ensejando, portanto, a tributação sob análise.

Por seu turno, sustenta, em suma, o recorrente que aludido rendimento pertence ao seu escritório de advocacia, o qual fora devidamente tributado na pessoa jurídica, não podendo, portanto, ser tributado mais uma vez nesta oportunidade na pessoa física, sob pena de bitributação.

Entrementes, ainda que a documentação acostada aos autos fosse capaz de comprovar aludida argumentação, *ad argumentandum tantum*, fato é que o pagamento fora realizado diretamente à pessoa física, ora recorrente, com o alvará emitido em seu nome e devidamente declarado pela fonte pagadora o beneficiário (notificado), o que rechaça de pronto qualquer argumentação contrária à tributação.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar a improcedência do feito.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-003.225 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.006841/2010-49